



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n.º 213/2022

Autor (a): Vereador Edilberto Borges - Dudu

Ementa: *Assegura as unidades de saúde da rede pública e privada do município de Teresina a garantir os direitos de mulheres que sofram perda gestacional e dá outras providências.*

Relator: Vereadora Thanandra Sarapatinhas

Conclusão: Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O Sr. Vereador Edilberto Borges - Dudu apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “*Assegura as unidades de saúde da rede pública e privada do município de Teresina a garantir os direitos de mulheres que sofram perda gestacional e dá outras providências.*”

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista que proteção e defesa da saúde é um tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, bem como permite-se ao Município suplementar as normas dos outros entes federados naquilo que couber, conforme disposto nos arts. 24, XII, e 30, I e II, da Constituição e nos arts. 12, I, e 14 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Inserir-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme os arts. 50 da LOM e 105 do RICMT.

Registre-se que o presente projeto de lei, ao dispor sobre direitos de mulheres que sofram perda gestacional, não invade a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal nem de outros entes da Federação, portanto, nada obsta o seu regular andamento regimental.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 1º de novembro de 2022.

Ver. THANANDRA SARAPATINHAS
Relatora



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Pelas conclusões da Relatora, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Vice-Presidente

Ver. **BRUNO VILARINHO**
Membro